TC 9.378/2017

ANÁLISE. CONTRATO. PRODAM-SP. Serviços técnicos de manutenção em hardware e softwares nativos. Atualização tecnológica de licenças. REGULAR. Votação unânime.

3.090ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato CO-02.05/2017-A.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do CONTRATO CO-02.05/17-A, firmado em 08/05/2017 entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A. e Oracle do Brasil Sistemas Ltda., com fundamento no art. 25, I, da Lei 8.666/93 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 05.001/17.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade da contratação às fls. 417/424:

"Concluímos que a Contratação Direta por Inexigibilidade de licitação IL - 05.001/17, promovida pela Prodam, encontra-se irregular, tendo em vista os seguintes apontamentos:

- *A omissão de explicações e justificativas específicas quanto aos quantitativos dos produtos de Hardware e Software contratados fere aos princípios que regem a Administração Pública, em* ***1.*** *O Contrato encontra-se acostado às fls. 377 e seguintes. Para fins de consulta no Sistema Átomo, informo que o Id Licitação do Contrato em análise é 1145025. O objeto da contratação consiste na prestação de serviços técnicos de manutenção preditiva, preventiva, corretiva e evolutiva em hardware e softwares nativos da unidade SPARC Supercluster T5-8, serviços de atualização tecnológica de licenças de software e manutenção de programas de computador Oracle com suporte prioritário priority service, em regime de 24x7x365, compreendendo, quando necessário, troca de peças e serviços para todos os componentes dos equipamentos. O prazo de vigência inicialmente previsto foi de 12 meses, contados da data da assinatura do contrato (08/05/2017). Conforme consulta realizada no Sistema Átomo na data de hoje, o Contrato foi prorrogado até 07/05/2020. O valor total acordado foi de R$ 7.270.312,32.* ***2.*** *especial o da publicidade, que exige a transparência dos atos e procedimentos administrativos (art. 3º LF 8.666/93), e da motivação (art. 50, IV, LF 9.784/99). Além disso, impossibilita que esta auditoria realize a análise da adequação dos quantitativos às necessidades da entidade (§ 4º do art. 7º da LF 8.666/1993) (item 14.1 do Relatório);*

- *A falta de justificativa dos preços globais e a ausência dos preços unitários dos produtos de Software e Hardware contratados viola o disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 14.5 do Relatório);*

- *Na data da assinatura do contrato (08/05/2017), encontrava-se vencida a certidão de Regularidade fiscal estadual, ferindo o disposto no art. 29, inc. III, da LF 8.666/93 (item 14.10 do Relatório);*

- *A previsão do item 5.2 do contrato contraria o preceituado no artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93, e afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, constante do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 14.13 do Relatório)*. *O critério de reajuste definido pelo contrato, correspondente ao centro da meta da inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, não se configura como critério de reajuste hábil a refletir e recompor a defasagem de preços em decorrência da inflação verificada em determinado período."*

Intimada a PRODAM apresentou os esclarecimentos de fls. 432/450.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (i) ratificou o apontamento 14.5; (ii) considerou superados os apontamentos 14.1, 14.10; (iii) considerou passível de superação o apontamento 14.13 após a alteração do índice de reajuste (fls. 453/454vº).

Intimada novamente a PRODAM apresentou os esclarecimentos de fls. 458/478.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superados os apontamentos 14.5 e 14.13 (fls. 481/482).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do ajuste (fls. 484/486).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do ajuste, na esteira das manifestações favoráveis da SFC e da AJCE.

A Secretaria Geral opinou, outrossim, pelo acolhimento do CONTRATO CO-02.05/17-A, na esteira do entendimento da SFC.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente da análise do CONTRATO 02.05/17, firmado em 08/05/2017 entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A. e Oracle do Brasil Sistemas Ltda., com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 05.001/17, no valor de R$ 7.270.312,32 (sete milhões duzentos e setenta mil, trezentos e doze reais e trinta e dois centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle após a análise das respostas e documentos trazidos pela Origem entendeu como superadas todas as irregularidades anteriormente apontadas quais sejam:

"Concluímos que a Contratação Direta por Inexigibilidade de licitação IL- 05.001/17, promovida pela Prodam, encontra-se irregular, tendo em vista os seguintes apontamentos:

1 - A omissão de explicações e justificativas específicas quanto aos quantitativos dos produtos de Hardware e Software contratados fere aos princípios que regem a Administração Pública, em ***1.*** *O Contrato encontra-se acostado às fls. 377 e seguintes. Para fins de consulta no Sistema Átomo, informo que o Id Licitação do Contrato em análise é 1145025. O objeto da contratação consiste na prestação de serviços técnicos de manutenção preditiva, preventiva, corretiva e evolutiva em hardware e softwares nativos da unidade SPARC*

Supercluster T5-8, serviços de atualização tecnológica de licenças de software e manutenção de programas de computador Oracle com suporte prioritário priority service, em regime de 24x7x365, compreendendo, quando necessário, troca de peças e serviços para todos os componentes dos equipamentos. O prazo de vigência inicialmente previsto foi de 12 meses, contados da data da assinatura do contrato (08/05/2017). Conforme consulta realizada no Sistema Átomo na data de hoje, o Contrato foi prorrogado até 07/05/2020. O valor total acordado foi de R$ 7.270.312,32. ***2.*** *especial o da publicidade, que exige a transparência dos atos e procedimentos administrativos (art. 3º LF 8.666/93), e da motivação (art. 50, IV, LF 9.784/99). Além disso, impossibilita que esta auditoria realize a análise da adequação dos quantitativos às necessidades da entidade (§ 4º do art. 7º da LF 8.666/1993) (item 14.1 do Relatório);*

2 - A falta de justificativa dos preços globais e a ausência dos preços unitários dos produtos de Software e Hardware contratados viola o disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 14.5 do Relatório);

3 - Na data da assinatura do contrato (08/05/2017), encontrava-se vencida a certidão de Regularidade fiscal estadual, ferindo o disposto no art. 29, inc. III, da LF 8.666/93 (item 14.10 do Relatório);

4 - A previsão do item 5.2 do contrato contraria o preceituado no artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93, e afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, constante do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 14.13 do Relatório). *O critério de reajuste definido pelo contrato, correspondente ao centro da meta da inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, não se configura como critério de reajuste hábil a refletir e recompor a defasagem de preços em decorrência da inflação verificada em determinado período."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do ajuste, na esteira das manifestações favoráveis da SFC e da AJCE.

A Secretaria Geral opinou, outrossim, pelo acolhimento do CONTRATO 02.05/17, na esteira do entendimento da SFC.

Com base nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir **JULGO REGULAR** o Contrato 02.05/17.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.